

PARECER JURÍDICO Nº 27/2026
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2025/CPAC

INTERESSADO	CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC
ORIGEM	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2025
CONTRATO	CONTRATO Nº 19/2025/CPAC
ASSUNTO	PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES, COM MANUTENÇÃO DO OBJETO, DO QUANTITATIVO ESTIMADO E DOS PREÇOS, SEM REAJUSTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Assessoria Jurídica do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, em 05 de agosto de 2026, para análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2025/CPAC, decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/2025.

O contrato originário foi firmado em 08 de agosto de 2025 com a empresa WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.438.187/0001-12, e tem por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta de resíduos de serviços de saúde - RSS gerados nos municípios consorciados ao CPAC.

O ajuste contempla o quantitativo estimado de 300 (trezentas) bombonas de 200 litros, com peso de até 25 kg cada, ao valor unitário de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), perfazendo o valor global estimado de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), com pagamento correspondente aos serviços efetivamente solicitados, executados e atestados.

A Administração pretende prorrogar a vigência por mais 12 (doze) meses, no período de 08 de agosto de 2026 a 08 de agosto de 2027, mantendo-se o objeto, o quantitativo estimado e os valores atualmente praticados, sem aplicação do reajuste previsto na Cláusula Quinta, item 5.2, do contrato originário.

Foram encaminhados para a presente análise o contrato originário, a justificativa administrativa e a autorização/ratificação da autoridade competente, os documentos orçamentários e financeiros, a minuta do termo aditivo, a solicitação de parecer, as manifestações eletrônicas da contratada, o comprovante de inscrição e situação cadastral, as certidões e consultas de regularidade, bem como os contratos administrativos utilizados como parâmetros de preço, expressamente mencionados na justificativa. Conforme informado, todos os documentos

administrativos e autorizações encontram-se devidamente assinados e os contratos comparativos constam dos autos.

A justificativa administrativa atesta a execução regular, adequada e satisfatória do ajuste, a permanência da necessidade pública, a essencialidade da continuidade do serviço, a manutenção das condições econômicas originalmente pactuadas e a compatibilidade do preço, com base na comparação com contratações similares celebradas por outros entes públicos.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e restringe-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados à prorrogação da vigência contratual e ao exame da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2025/CPAC.

O presente exame não compreende a reanálise integral da instrução, da formalização e da regularidade de todos os atos praticados no procedimento de contratação originário, o qual não constitui objeto específico desta manifestação, tendo sido encaminhadas a esta Assessoria Jurídica as peças administrativas consideradas necessárias pela unidade competente para a formalização do termo aditivo. Presumem-se, portanto, válidos e regularmente praticados os atos antecedentes que não estejam diretamente relacionados ao aditamento ora analisado, ressalvada a identificação de eventual ilegalidade manifesta ou de circunstância que possa repercutir diretamente na validade da prorrogação pretendida.

Não compete, ainda, a esta Assessoria Jurídica substituir as unidades técnicas, administrativas, ambientais, financeiras, de gestão e de fiscalização do contrato na avaliação da conveniência e da oportunidade administrativa, na aferição material da qualidade da execução, da adequação das rotinas operacionais, da permanência da necessidade, da efetiva vantajosidade econômica, da comparabilidade dos contratos utilizados como parâmetros, da manutenção das licenças e autorizações exigíveis, da adequação da classificação orçamentária ou da existência concreta de saldo e disponibilidade financeira, sem prejuízo da análise jurídica da suficiência formal da documentação apresentada.



Assim, as conclusões deste parecer adotam como pressupostos os atestados, declarações e informações subscritos pelos agentes públicos competentes, especialmente quanto à regular e satisfatória execução, à permanência da necessidade administrativa, ao interesse público na continuidade do serviço, à compatibilidade e vantajosidade dos preços, à disponibilidade orçamentária e financeira, à manutenção das condições de habilitação e à regularidade ambiental e sanitária da contratada.

Registra-se, por fim, que constam dos autos as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, a certidão judicial e as consultas aos cadastros impeditivos aplicáveis, cabendo à unidade administrativa responsável confirmar sua validade e atualidade na data da assinatura do termo aditivo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da natureza contínua, do cabimento e da tempestividade da prorrogação

A Lei nº 14.133/2021 define como serviços e fornecimentos contínuos aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, nos termos do art. 6º, inciso XV.

Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde possuem natureza materialmente contínua, por serem indispensáveis à proteção da saúde pública, à segurança sanitária e à preservação ambiental. Sua interrupção pode acarretar acúmulo de resíduos infectantes, químicos ou perfurocortantes, risco aos trabalhadores, à população e ao meio ambiente, além de comprometer as atividades desenvolvidas pelos municípios consorciados.

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no edital ou em cláusula contratual e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

A Cláusula Sétima, item 7.1, do Contrato nº 19/2025/CPAC prevê expressamente a possibilidade de prorrogação. A previsão contratual encontra-se em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 99/2025, adotada como referência interpretativa, segundo a qual a legalidade da prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos demanda previsão expressa no edital ou em cláusula contratual.



O contrato originário encerra-se em 08 de agosto de 2026. Como a presente manifestação é emitida em 06 de agosto de 2026, o termo aditivo deverá ser celebrado enquanto o vínculo ainda estiver vigente, impreterivelmente até 08 de agosto de 2026, não sendo juridicamente admissível a prorrogação de contrato já extinto. A providência harmoniza-se com a Orientação Normativa AGU nº 91/2024, utilizada como referência interpretativa quanto à necessidade de formalização tempestiva.

O novo período de 12 (doze) meses, de 08 de agosto de 2026 a 08 de agosto de 2027, não altera o objeto contratado, permanece dentro do limite temporal legal e depende da assinatura bilateral do instrumento antes do encerramento da vigência originária.

3.2. Dos requisitos materiais e da instrução processual

A documentação encaminhada demonstra, sob o aspecto formal e ressalvada a responsabilidade das unidades competentes pelas informações prestadas, o atendimento dos pressupostos necessários à prorrogação, conforme o quadro a seguir:

REQUISITO	EVIDÊNCIA PROCESSUAL	ANÁLISE
Natureza contínua	Serviço essencial e recorrente de coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS dos municípios consorciados.	Atendido formalmente.
Previsão contratual	Cláusula Sétima, item 7.1, do Contrato nº 19/2025/CPAC.	Atendido.
Interesse administrativo	Continuidade de serviço sanitário e ambiental indispensável, com prevenção de riscos e interrupções.	Atendido formalmente.
Execução regular	Atesto da Superintendência de execução regular, adequada e satisfatória, sem falhas, sanções ou inadimplementos.	Atendido sob responsabilidade do atestante.
Anuência da contratada	Pedido de renovação, envio da documentação e previsão bilateral de manutenção dos preços na minuta.	Atendido, consolidado pela assinatura do aditivo.
Vantajosidade	Manutenção do preço sem reajuste e comparação com contratos similares celebrados com Petrolina/PE, Monte Alegre/SE e Cardeal da Silva/BA.	Atendido formalmente, sujeito à aferição material da autoridade.
Recursos orçamentários	Valor global estimado de R\$ 34.500,00, dotação para 2026 e previsão de créditos próprios para 2027.	Atendido.
Regularidade e habilitação	CNPJ ativo, certidões fiscais, trabalhista, FGTS, certidão judicial e consultas impeditivas constantes dos autos.	Atendido, sujeito à validade na assinatura.
Licenças e autorizações	Necessidade de manutenção das licenças ambientais, sanitárias e operacionais exigíveis para coleta, transporte, tratamento e destinação de RSS.	Deve permanecer comprovada durante a prorrogação.
Autorização da autoridade	Autorização/ratificação da autoridade competente devidamente assinada nos autos.	Atendido.
Contratos comparativos	Contratos nº 802/2025, nº 07/2026 e Instrumento Contratual nº 175/2025 juntados ao processo.	Atendido, conforme informado.
Tempestividade	Parecer emitido em 06/08/2026, antes do término da vigência originária em 08/08/2026.	Condicional à assinatura tempestiva.



A despesa está estimada em R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), com indicação da Unidade Orçamentária 1, Função/Programa 17.512.0001, Atividade 2001, Elemento de Despesa 3390.39.00.00 e Fonte 18800000. Constan declarações de compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA e o Plano de Contratações Anual - PCA do exercício de 2026, bem como declaração de existência de saldo suficiente.

A adequação da classificação contábil e orçamentária indicada constitui matéria de responsabilidade do setor técnico-financeiro. Como a vigência alcança o exercício de 2027, as despesas correspondentes àquele exercício deverão ficar condicionadas à existência de créditos orçamentários próprios, disponibilidade financeira e emissão dos atos de empenho cabíveis.

Conforme expressamente informado, a justificativa, a autorização/ratificação da autoridade competente, as declarações orçamentárias e financeiras e os demais documentos administrativos integrantes do processo encontram-se devidamente assinados, não havendo condicionante relacionada à ausência de subscrição das peças processuais.

3.3. Da demonstração da vantajosidade e da comparação com contratações similares

O art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite, como parâmetro para aferição de preços, a utilização de contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período legalmente considerado, devendo ser ponderados os quantitativos, a economia de escala e as peculiaridades do local e das condições de execução.

No caso concreto, constam dos autos, conforme informado, os contratos administrativos mencionados na justificativa. O Contrato nº 802/2025, celebrado pelo Município de Petrolina/PE, registra o valor unitário de R\$ 2,35 por quilograma para o quantitativo estimado de 52.732,46 kg. O Contrato nº 07/2026, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe/SE, estabelece o valor unitário de R\$ 8,50 por quilograma para o quantitativo total estimado de 7.500 kg. O Instrumento Contratual nº 175/2025, do Município de Cardeal da Silva/BA, apresenta valor global de R\$ 49.500,00, mas não discrimina quantitativo, unidade de medição ou preço unitário, razão pela qual foi utilizado apenas como documento complementar, e não como parâmetro objetivo de conversão.

O modelo de remuneração do CPAC é distinto, pois o preço incide por bombona de 200 litros, com peso de até 25 kg. Para finalidade exclusivamente referencial e considerando a

utilização da capacidade máxima, o valor de R\$ 115,00 por bombona corresponde ao parâmetro nominal de R\$ 4,60 por quilograma. Essa conversão não representa equivalência absoluta, pois o peso efetivo de cada bombona pode ser inferior ao limite máximo e as contratações possuem condições logísticas, operacionais e quantitativas distintas.

Ainda assim, o parâmetro nominal do CPAC situa-se entre os valores identificados em Petrolina/PE e Monte Alegre/SE. A contratação de Petrolina possui escala substancialmente superior, circunstância apta a produzir redução do custo unitário. Já a contratação de Monte Alegre contempla quantitativo global estimado de 7.500 kg, equivalente à capacidade máxima total das 300 bombonas previstas no ajuste do CPAC, e apresenta preço unitário superior ao parâmetro referencial de R\$ 4,60 por quilograma.

A comparação, portanto, possui caráter indicativo e deve ser lida conjuntamente com a manutenção integral do preço originalmente contratado, a ausência de reajuste, a continuidade de serviço essencial e o pagamento apenas pelos serviços efetivamente prestados. Sob o aspecto jurídico-formal, os elementos apresentados são aptos a sustentar o atesto de vantajosidade, permanecendo sob responsabilidade da autoridade e das unidades técnicas a aferição material da comparabilidade, das condições de escala, da logística e da compatibilidade econômica do preço.

3.4. Da manutenção dos valores, da ausência de reajuste e do equilíbrio econômico-financeiro

A minuta mantém o valor unitário de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por bombona de 200 litros, com peso de até 25 kg, o quantitativo estimado de 300 (trezentas) unidades e o valor global estimado de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), sem aplicação do reajuste previsto na Cláusula Quinta, item 5.2, do contrato originário.

A manutenção nominal dos preços, sem qualquer majoração para o novo período, constitui elemento objetivamente favorável à prorrogação. O valor global permanece estimativo e não gera obrigação de consumo integral das 300 bombonas, devendo os pagamentos ocorrer exclusivamente em função das unidades efetivamente coletadas, transportadas, tratadas e destinadas, desde que solicitadas e atestadas pela Administração.

As comunicações eletrônicas juntadas aos autos demonstram o interesse da contratada na renovação e o encaminhamento dos documentos solicitados. Entretanto, a renúncia ao reajuste deve ser expressa e inequívoca. A Cláusula 3.2 da minuta, ao prever a prorrogação sem aplicação do

reajuste e com manutenção integral dos preços, é apta a formalizar a concordância bilateral, desde que o termo seja assinado sem ressalvas pelas partes.

Para maior precisão, recomenda-se que a cláusula esclareça que a assinatura do termo representa concordância expressa da contratada com a não aplicação do IPCA relativo ao interregno anual completado e com a inexistência de cobrança de diferenças retroativas decorrentes desse reajuste durante o período de 08 de agosto de 2026 a 08 de agosto de 2027.

A renúncia específica ao reajuste não afasta eventual direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente extraordinário que preencha os requisitos legais. Eventual pedido de recomposição fundado em fatos anteriores à prorrogação deverá ser formulado antes da celebração do termo aditivo, nos termos do art. 131, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Da manutenção das condições de habilitação e da regularidade ambiental

O art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 exige, antes da prorrogação, a verificação da regularidade fiscal do contratado, a consulta aos cadastros CEIS e CNEP e a emissão das certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas. Os documentos de regularidade e as consultas pertinentes constam dos autos, devendo sua validade ser confirmada na data da assinatura.

A atividade contratada envolve coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de modo que a continuidade do vínculo pressupõe a manutenção, durante todo o período prorrogado, das licenças, autorizações ambientais e sanitárias, registros, capacidades técnicas e demais requisitos operacionais exigidos na contratação originária e na legislação setorial aplicável. Essa verificação possui natureza técnica e deve ser certificada pela unidade responsável antes da assinatura e acompanhada durante a execução.

3.6. Da análise da minuta do termo aditivo

A minuta contém os elementos essenciais à formalização da prorrogação: identificação das partes, fundamento legal e contratual, objeto, novo período de vigência, quantitativo estimado, valores unitário e global, disciplina da ausência de reajuste, indicação orçamentária, ratificação das demais cláusulas e previsão de publicidade.

Para o seu aperfeiçoamento formal, recomenda-se:



- a) confirmar, antes da assinatura, a validade das certidões, das consultas impeditivas e das licenças e autorizações ambientais, sanitárias e operacionais aplicáveis;
- b) preencher a data e colher as assinaturas das partes impreterivelmente até 08 de agosto de 2026, enquanto vigente o contrato originário.

3.7. Da eficácia e da publicidade

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP constitui condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Por decorrer o ajuste originário de contratação direta, a divulgação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura, sem prejuízo da publicação do extrato no meio oficial e da divulgação no sítio eletrônico do CPAC.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2025/CPAC, destinado à prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, no período de 08 de agosto de 2026 a 08 de agosto de 2027, mantidos o objeto, o quantitativo estimado de 300 (trezentas) bombonas de 200 litros, com peso de até 25 kg cada, o valor unitário de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) e o valor global estimado de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), com pagamentos vinculados aos serviços efetivamente prestados e sem aplicação de reajuste no período prorrogado.

A aprovação da minuta e a formalização do aditamento ficam condicionadas:

- a) à confirmação da validade das certidões e consultas na data da assinatura e à manutenção das condições de habilitação, das licenças e das autorizações ambientais, sanitárias e operacionais exigíveis;
- b) à observância, no exercício de 2027, da existência de créditos orçamentários próprios e de disponibilidade financeira para as despesas correspondentes;
- c) à celebração do termo aditivo impreterivelmente até 08 de agosto de 2026, enquanto vigente o contrato originário, seguida de sua imediata divulgação no PNCP e nos demais meios cabíveis.

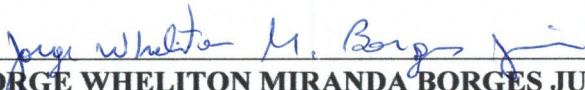
Registra-se expressamente que, conforme informado, todos os documentos administrativos, declarações e autorizações integrantes do processo encontram-se devidamente assinados e que os contratos utilizados como parâmetros na justificativa constam dos autos, não havendo condicionante relacionada à falta de subscrição ou à ausência desses instrumentos comparativos.



Cumpridas as condições e recomendações acima, não se identifica óbice jurídico à formalização do termo aditivo, sendo dispensável o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica caso não haja alteração substancial da minuta ou das circunstâncias examinadas.

É o parecer.

Ribeirópolis/SE, 06 de agosto de 2026.


JORGE WHELTON MIRANDA BORGES JUNIOR
Assessor Jurídico do CPAC - OAB/SE nº 434-B